# TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

## Deliberação (extrato) n.º 473/2020

Sumário: Regulamento Interno dos Horários de Funcionamento de Atendimento ao Público e de Trabalho do IEFP, I. P.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, permite que as matérias referentes à definição e organização dos horários de trabalho constem de regulamento interno do organismo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 85/2019, de 1 de julho, e a experiência entretanto adquirida com a implementação das normas em vigor, torna-se necessária a revogação da Circular Normativa n.º 14/2013, de 27 de setembro, e a adoção do Regulamento Interno dos Horários de Funcionamento, de Atendimento ao Público e de Trabalho do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (doravante IEFP, I. P.).

Em cumprimento do disposto no artigo 75.°, n.º 2 da LTFP, sob a epígrafe "Regulamento interno do órgão ou serviço da LTFP", foi ouvida a Comissão de Trabalhadores do IEFP, I. P.

Assim, por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., de 10 de março de 2020, foi aprovado o "Regulamento Interno dos Horários de Funcionamento de Atendimento ao Público e de Trabalho do IEFP, I. P.", com produção de efeitos a 1 de abril de 2020. O documento integral, incluindo os respetivos anexos, encontra-se devidamente publicado na Intranet do IEFP, I. P.

# Regulamento Interno dos Horários de Funcionamento, de Atendimento ao Público e de Trabalho do IEFP, I. P.

## CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

## Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto na Lei do Trabalho em Funções Públicas, o presente Regulamento estabelece:

- a) Os períodos de funcionamento e de atendimento ao público do IEFP, I. P.;
- b) O regime de duração e organização do tempo de trabalho dos trabalhadores ao serviço do IEFP, I. P. independentemente da sua modalidade de vínculo de emprego público.

#### CAPÍTULO II

#### Período de funcionamento e atendimento

## Artigo 2.º

## Período de funcionamento

- 1 Entende-se por período de funcionamento o período diário durante o qual os serviços, através dos seus trabalhadores, podem exercer a sua atividade.
- 2 Sem prejuízo do estabelecimento de regime de funcionamento especial nos termos da lei, o período de funcionamento dos serviços decorre entre as 08:00 e as 20:00 horas, de 2.ª a 6.ª feira, desde que se encontrem reunidas as condições necessárias para a abertura dos serviços.
  - 3 O período de funcionamento mínimo dos serviços decorre entre as 09:00 e as 17:00 horas.

## Artigo 3.º

#### Período de atendimento

- 1 Entende-se por período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atendimento ao público, tendo uma duração de oito horas e abrangendo os períodos da manhã e da tarde.
- 2 O período de atendimento dos serviços centrais, regionais e locais decorre entre as 09:00 e as 17:00 horas (anexo 1), abrangendo a hora do almoço, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo.
- 3 Nos Centros de Emprego, Centros de Emprego e Formação Profissional e Centro de Formação e Reabilitação Profissional, a partir das 16:00 horas apenas se efetua atendimento de 1.ª linha e de entidades.
- 4 Aos serviços de atendimento dispersos e permanentes são aplicados, sempre que possível, os mesmos horários dos Centros de Emprego ou Centros de Emprego e Formação Profissional a que estão afetos.
- 5 Aos serviços de atendimento não permanentes deve ser aplicado o horário de atendimento entre as 09:00 e as 13:00 horas ou entre as 13:00 e as 17:00 horas, salvo se motivos não imputáveis ao IEFP, I. P., impedirem a prática destes horários, devendo nestas situações ser submetida proposta fundamentada aos Delegados Regionais para autorização da prática de outro horário.
- 6 Os serviços de atendimento das Lojas do Cidadão funcionam durante o horário de atendimento das mesmas.
  - 7 O horário de atendimento do Centro de Contacto decorre entre as 08:00 e as 20:00 horas.
- 8 Os utentes que se encontrem nas instalações dos serviços dentro do horário de atendimento devem ser atendidos.
- 9 Mediante autorização dos Delegados Regionais sob proposta fundamentada dos serviços e após audição das organizações representativas dos trabalhadores:
- a) Pode ser estabelecido, para além dos horários definidos, um período excecional de atendimento, sempre que o interesse do público o justifique, designadamente em situações ou épocas de elevado fluxo de utentes;
- *b*) Poderá ser praticado um outro horário compreendido no período de funcionamento, sempre que os serviços, não possam praticar o horário de atendimento definido.
- 10 Todas as unidades orgânicas locais e respetivos serviços dispersos devem afixar, em local visível do espaço de acolhimento, o respetivo horário de atendimento.
- 11 Na página de cada Centro no Portal do IEFP, I. P., na Internet e na Intranet, deve ser mencionado o horário de atendimento da sede, dos Serviços de Emprego e de Formação Profissional, bem como dos serviços de atendimento dispersos, devendo aquela informação manter-se permanentemente atualizada.

## CAPÍTULO III

## Tempo de trabalho

#### SECÇÃO I

Definição de horário de trabalho e intervalo de descanso

# Artigo 4.º

#### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores ao serviço do IEFP, I. P., tem a duração de 7 horas por dia e 35 horas por semana.

2 — A duração semanal de trabalho dos trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial é a estabelecida nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 5.°

#### Noção horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
  - 2 O horário de trabalho delimita o período de trabalho diário e semanal.

## SECÇÃO II

#### Modalidades de horário de trabalho

## Artigo 6.º

#### Modalidades de horário de trabalho

- 1 No IEFP, I. P., são praticadas as seguintes modalidades de horário de trabalho:
- a) Horário flexível;
- b) Horário rígido;
- c) Trabalho por turnos;
- d) Jornada contínua;
- e) Meia jornada;
- f) Horário desfasado;
- g) Isenção de horário de trabalho;
- h) Horários específicos.
- 2 Independentemente da modalidade de horário, o trabalhador deve comparecer às reuniões de trabalho, bem como frequentar a formação interna, para as quais seja convocado e que se realizem dentro do período de funcionamento dos serviços.

# Artigo 7.º

#### Horário flexível

1 — O horário flexível é a modalidade base de horário de trabalho dos trabalhadores ao serviço do IEFP, I. P., permitindo-lhes, de forma articulada com a hierarquia, gerir os tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e saída de acordo com o horário tipo estabelecido para o efeito, havendo plataformas fixas nos períodos da manhã e da tarde, de presença obrigatória, sem possibilidade de compensação:

Períodos/Margens	Horário flexível
Margem móvel para entrada Período de presença obrigatória Margem móvel para almoço Período de presença obrigatória Margem móvel para saída	10:00-12:00 12:00-14:00 14:00-16:00

- 2 O intervalo para almoço tem a duração de uma hora e decorre entre as 12:00 e as 14:00 horas.
- 3 A prática do horário flexível não pode prejudicar a abertura dos serviços ao público, no horário de atendimento definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, devendo garantir o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

- 4 É admitido o regime de compensação interdias para os tempos de trabalho, fora dos períodos de presença obrigatória, desde que não seja afetado o regular e eficaz funcionamento do serviço, mediante o alargamento do período normal de trabalho diário, até ao limite de 5 horas consecutivas ou de 10 horas de trabalho diário.
  - 5 O apuramento dos tempos de serviço de cada trabalhador é feito no final de cada mês.
- 6 Sempre que, no final de cada mês, tenham sido prestadas mais horas do que as obrigatórias e que não sejam consideradas trabalho suplementar, o excedente, até ao limite máximo de 7 horas, pode ser utilizado, impreterivelmente, no mês imediatamente a seguir (crédito de horas).
- 7 O crédito de horas pode ser utilizado em períodos não superiores a três horas e meia por dia, desde que previamente autorizado pelo superior hierárquico, devendo ser requerido dentro dos prazos legais fixados para as faltas justificadas, não sendo possível a sua acumulação com férias, qualquer tipo de dispensa, falta ou tolerância de ponto.
- 8 Caso subsista um débito de horas, apurado no final de cada mês, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho (7 horas), há lugar à marcação de uma falta que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, designadamente no previsto no artigo 17.º do presente Regulamento.
- 9 Relativamente aos trabalhadores com deficiência e incapacidade, o excesso ou débito de horas apurado no final de cada mês pode ser transportado, para o mês imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de 10 horas.
- 10 Os dirigentes devem organizar as suas equipas de trabalho por forma a garantir o funcionamento dos serviços em situação de normalidade entre as 09:00 e as 17:00 horas.

## Artigo 8.º

#### Horário rígido

- 1 O horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas, separados por um intervalo de descanso, correspondendo o período da manhã das 09:00 às 12:30 horas e o período da tarde das 14:00 às 17:30 horas.
- 2 O horário rígido pode ser atribuído aos trabalhadores que o solicitem, devendo ser autorizado pelos Delegados Regionais, no caso dos serviços regionais e locais, e pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais.
- 3 Sem prejuízo do período normal de trabalho e por necessidade do serviço, podem ser estabelecidas, pelo dirigente máximo, outras horas fixas de entrada e de saída.
- 4 A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respetivo dirigente máximo e a pedido do interessado, de mais do que um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecido.

#### Artigo 9.º

#### Trabalho por turnos

- 1 Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem, sucessivamente, os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, sendo de sete horas diárias o período normal de trabalho.
- 2 Esta modalidade de horário é criada para fazer face a necessidades de funcionamento permanente, no âmbito da atividade de alguns serviços do IEFP, I. P.
- 3 A prestação de trabalho por turnos deve obedecer às regras constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 115.º da LTFP.

#### Artigo 10.º

#### Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo efetivo de trabalho e determina a redução de uma hora do período normal de trabalho diário.

2 — A jornada contínua pode ser atribuída aos trabalhadores que a solicitem, nos termos e situações previstas no artigo 114.º da LTFP, sendo autorizada pelos Delegados Regionais, no caso dos serviços regionais e locais, e pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais, atenta a fundamentação apresentada e o interesse do serviço.

# Artigo 11.º

#### Meia jornada

- 1 A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.
- 2 A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, devendo ser requerida por escrito pelo trabalhador.
- 3 A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.
- 4 A meia jornada pode ser atribuída aos trabalhadores que a solicitem, nos termos e situações previstas no artigo 114-A da LTFP, sendo autorizada pelos Delegados Regionais, no caso dos serviços regionais e locais, e pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais, atenta a fundamentação apresentada e o interesse do serviço.

## Artigo 12.º

#### Horário desfasado

- 1 O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
- 2 Esta modalidade de horário é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços, sendo autorizada pelos Delegados Regionais, no caso dos serviços regionais e locais, e pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais
- 3 A autorização para prática de horário desfasado pode ser objeto de reavaliação sempre que o normal funcionamento do serviço assim o justifique, devendo os trabalhadores implicados ser notificados do termo do mesmo com a antecedência mínima de sessenta dias.

# Artigo 13.º

#### Horários específicos

- 1 Podem ser fixados horários específicos no interesse dos trabalhadores, mediante requerimento, acompanhado de parecer do superior hierárquico, sempre que situações relevantes, devidamente fundamentadas e que não constituam prejuízo para o serviço, o justifiquem, sendo autorizados pelos Delegados Regionais, no caso dos serviços regionais e locais, e pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais.
- 2 Não são considerados horários específicos para efeitos do presente número, os que sejam atribuídos:
- a) Nas situações previstas no regime da parentalidade, definidas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;
  - b) Aos trabalhadores estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- 3 Sempre que cessem os fundamentos ou se alterem os pressupostos da concessão da atribuição de horário específico, o trabalhador para regularizar a sua situação deve comunicar de imediato tal facto ao respetivo superior hierárquico.
- 4 A autorização de horário específico pode terminar mediante comunicação ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias consecutivos.

## SECÇÃO III

#### Isenção de horário de trabalho

#### Artigo 14.º

#### Condições da isenção de horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes gozam de isenção de horário de trabalho, não estando sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos da LTFP.
- 2 Podem ainda gozar de isenção de horário de trabalho trabalhadores ou grupos de trabalhadores, desde que tal seja permitido por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, e haja interesse do serviço, mediante a celebração de acordo escrito.
- 3 Os trabalhadores ou dirigentes com isenção de horário de trabalho mantêm o dever geral de assiduidade e de cumprimento da duração de trabalho legalmente estabelecida.

## SECÇÃO IV

#### Interrupção ocasional do período de trabalho

#### Artigo 15.º

#### Interrupção ocasional do período de trabalho

- 1 Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos na lei, designadamente, no artigo 197.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão contida no artigo 4.º da LTFP.
- 2 Os trabalhadores que asseguram funções de atendimento ao público beneficiam de uma pausa de 15 minutos, a gozar durante o período de atendimento (uma no período da manhã e outra no período da tarde).

## CAPÍTULO IV

## Pontualidade, assiduidade e faltas

# Artigo 16.º

## Assiduidade e pontualidade

Os trabalhadores devem cumprir os deveres de pontualidade e de assiduidade, que consistem, respetivamente, na apresentação ao serviço às horas que estejam designadas pelos horários de trabalho aplicáveis, e comparecer ao serviço regular e continuamente.

# Artigo 17.º

# Regras de pontualidade e assiduidade

- 1 Todos os trabalhadores devem proceder ao registo de assiduidade por meio do sistema de registo pontométrico disponibilizado para o efeito.
- 2 É obrigatório o registo das entradas e saídas, sendo que o período de trabalho diário decorre entre duas marcações de ponto, uma no início e outra no fim da prestação de trabalho.
  - 3 Qualquer saída e entrada nas instalações do serviço obriga a registo pontométrico.
- 4 Os trabalhadores que, por força das funções que executam, estejam obrigados a frequentes saídas no mesmo dia, estão dispensados do cumprimento do disposto no n.º 2, mediante autorização do Conselho Diretivo, sob proposta dos Delegados Regionais no caso dos serviços regionais e locais.

- 5 O pessoal dirigente fica dispensado da marcação de ponto, obrigando-se, porém, a comunicar atempadamente todas as situações de ausência, designadamente por doença, faltas, férias e licenças.
- 6 Os trabalhadores com isenção de horário estão obrigados às marcações de ponto no sistema de registo pontométrico.
- 7 Os trabalhadores podem consultar a sua assiduidade e pontualidade acedendo à aplicação informática existente para o efeito.

## Artigo 18.º

#### Registo da pontualidade e assiduidade

- 1 O registo da pontualidade e assiduidade dos trabalhadores é realizado mediante a marcação de ponto no sistema de registo pontométrico, sendo utilizado, para o efeito, o cartão que é distribuído gratuitamente aos trabalhadores ao serviço do IEFP, I. P.
- 2 O extravio ou avaria funcional do cartão deve ser comunicada de imediato ao superior hierárquico, a fim de este providenciar a sua substituição junto da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos serviços de coordenação regional, no caso dos serviços regionais e locais, e junto do Departamento de Recursos Humanos, no caso dos serviços centrais.

## Artigo 19.º

#### Escala de atendimento

- 1 Sem prejuízo dos horários de trabalho em vigor, tendo em vista um melhor controlo e organização do seu funcionamento, podem os serviços centrais, regionais e locais criar uma escala mensal de trabalhadores com o horário de atendimento pessoal, telefónico ou por outro meio em uso, devendo a mesma ser divulgada numa pasta partilhada do serviço ou, preferencialmente, na Intranet (anexo 4).
- 2 O número e qualificação dos trabalhadores afetos ao atendimento deve ser adequado à quantidade e diversidade da procura dos serviços, devendo garantir-se padrões de qualidade e eficiência consentâneos com uma administração pública moderna e eficaz.
- 3 Tendo em conta a importância do regular e eficaz funcionamento dos serviços, é imperativo o cumprimento do horário de atendimento ao público. Para tal:
- a) Os trabalhadores escalonados têm de se encontrar no seu local de trabalho com a antecedência exigida pelo efetivo início do atendimento à hora estabelecida, observando a continuidade do serviço até à sua efetiva substituição por outro trabalhador;
- *b*) Os dirigentes dos respetivos serviços são responsáveis por garantir o rigoroso cumprimento daquele horário;
- c) Perante qualquer circunstância suscetível de comprometer o rigoroso cumprimento do horário de atendimento, são os dirigentes responsáveis por assegurar a regularização da situação com a maior brevidade.
- 4 Na elaboração mensal da escala de atendimento, deve assegurar-se, sempre que possível, o respeito pelos princípios da rotatividade e da descontinuidade.

## CAPÍTULO V

#### **Faltas**

## Artigo 20.º

#### **Faltas**

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, encontrando-se elencadas na relação constante no anexo 2 do presente Regulamento, de acordo com o previsto no artigo 134.º da LTFP.

- 2 Mensalmente, a Direção de Serviços de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos e as Direções de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação Regional, remetem para cada dirigente relatórios dos trabalhadores afetos à respetiva unidade orgânica, contendo as irregularidades de registo verificadas por cada trabalhador.
- 3 Compete ao superior hierárquico com competências para o efeito, justificar ou injustificar as irregularidades de registo verificadas, até ao dia 7 do mês seguinte a que respeitam.
- 4 O incumprimento parcial dos períodos de presença obrigatória é considerado falta, podendo ser justificada mensalmente pelo dirigente máximo da unidade orgânica de afetação.
- 5 As faltas por falecimento de cônjuge, parente ou afim, são, nos termos da LTFP e do Código do Trabalho, consideradas justificadas, com os limites definidos no artigo 251.º do Código do Trabalho, iniciando-se a sua contagem no dia em que o trabalhador deixou de comparecer ao serviço por motivo do falecimento, devendo os dias de falta ao trabalho ser usufruídos de modo consecutivo, contados apenas em dias em que o trabalhador está obrigado ao cumprimento do seu período normal de trabalho diário.
- 6 As faltas motivadas por falecimento de familiar constituem um motivo justificativo do não início ou da suspensão do período de férias, compreendido na previsão do n.º 1 do artigo 244.º do Código do Trabalho, devendo o trabalhador comunicar o acontecimento, com a brevidade possível.
- 7 Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público.
- 8 O cômputo dos incumprimentos do horário de trabalho transita de mês, sendo contabilizado de forma cumulativa ao longo de cada ano até perfazer o limite de três horas e meia, havendo lugar ao respetivo desconto no vencimento do trabalhador, podendo ser substituídos por dias de férias, na mesma proporção, por opção expressa do mesmo.

## Artigo 21.º

#### Comunicação das faltas

- 1 Os trabalhadores devem comunicar as faltas ao seu superior hierárquico no prazo mínimo de 5 dias, quando previsíveis, e no mais curto espaço de tempo, quando imprevisíveis.
- 2 Para efeitos de comunicação de faltas, o trabalhador deve recorrer ao módulo informático self-service ou utilizar o formulário "Comunicação de Ausências", constante do anexo 3 do presente Regulamento, neste caso sempre que o(s) dia(s) a justificar pertença(m) a mês já encerrado em assiduidade ou, se por qualquer razão, não o conseguir efetuar no self-service.
- 3 A justificação da ausência, quer no self-service, quer através do referido formulário, deve fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da falta, sempre que necessário.
- 4 Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve o respetivo dirigente proceder ao despacho no prazo máximo de 5 dias, após a receção da comunicação por parte do trabalhador.

## Artigo 22.º

## Tolerância de Ponto

- 1 A tolerância de ponto, quando aplicável, constitui um benefício concedido aos trabalhadores que exercem funções públicas e que se traduz na dispensa da sua comparência ao serviço.
- 2 Os trabalhadores que estiverem em gozo de férias no período da tolerância não terão direito a usufruir da mesma, dado que esta não suspende ou interrompe as férias.
- 3 A existência de dois períodos de férias consecutivos intercalados pelo período de tolerância, é considerado um único período de férias, aplicando-se o disposto no número anterior.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

Artigo 23.º

#### Responsabilidade

Compete ao respetivo superior hierárquico ou, na sua falta ou impedimento, a quem o substitua, a verificação e controlo da assiduidade e pontualidade dos trabalhadores sob a sua dependência, sendo responsáveis pelo cumprimento das normas e procedimentos previstos neste Regulamento.

Artigo 24.º

#### Infrações

O não cumprimento das regras contidas no presente Regulamento pode constituir infração disciplinar em relação ao seu autor.

Artigo 25.º

## Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja previsto no presente Regulamento, aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 26.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.

2020-04-01. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Ana Paula Gonçalves Antunes.

313159255